

PARECER JURÍDICO nº 006/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 01/2020

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º LEI 3.110/18 - CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

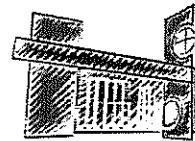
Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.110/2018.

A pretensão é alterar o valor máximo da contratação com a Caixa Econômica Federal, bem como alterar a redação do artigo 2º para se adequar ao contido na Constituição Federal.

Foi requerido que o proponente apresentasse a documentação a embasar sua pretensão (fls. 10), sendo que os documentos foram acostados aos autos para a marcha regular do feito.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observo que o referido projeto de lei encontra-se compatível com o regimento interno dessa E. Casa de Leis bem como com a LCM – Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, sugiro que seja solicitado tal documento para análise de conveniência e oportunidade dos Nobres Edis.

2.3. Da legalidade

No mais, não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que essa Diretoria Jurídica reitera os termos lá mencionados.

A pretensão de alterar o valor da contratação – para o máximo previsto na Carta Consulta – e a redação do artigo 2º para se alinhar ao que consta da nossa Carta da República, encontra-se amparada pela exigência da instituição financeira Caixa Econômica Federal, conforme documento jungido aos autos pelo proponente, o que justifica a pretensão de alteração da lei originária.

Sobre a questão de mérito, da essência primária e originária com relação à pretensão de contratar operação de crédito com a CEF no âmbito do programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana, consta naquele projeto de origem, Parecer Jurídico nº 049/2018 que opina pela legalidade e constitucionalidade daquele PL.

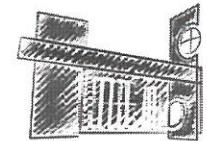




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo assim, considerando o apontamento inicial, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 01/2020, devendo, ousrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 19 de Fevereiro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico